PARECER N.º 01 /2019 - CDC

DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o PROJETO DE LEI N.º 74, de 2019, que "Estabelece a forma, o prazo e obrigações por parte de fornecedores de veículos automotores novos e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, em razão de recalls, e dá outras providências".

Autor: Deputado MARTINS MACHADO
Relator: Deputado CHICO VIGILANTE

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei n.º 74, de 2019, de autoria do nobre deputado MARTINS MACHADO, que "Estabelece a forma, o prazo e obrigações por parte de fornecedores de veículos automotores novos e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, em razão de recalls, e dá outras providências".

O Projeto define no art. 1º que o fornecedor que celebrar a venda de veículo automotor novo, ao ter conhecimento de que introduziu no mercado produto defeituoso, que tenha sido objeto de recall pelo fabricante, importador ou distribuidor, deve, em até quarenta e oito horas, comunicar o fato, por meio eletrônico, ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, para registro do chamamento na respectiva base de dados do veículo, com a indicação da natureza, extensão e gravidade do defeito que deu ensejo à campanha.

Em seu parágrafo único, estabelece que o DETRAN/DF deve fazer constar a informação de que trata o caput devidamente atualizada em sua base de dados,

Comissão de Defesa do Consumidor
PL Nº 74/2019
Fls. Nº 48

conforme os serviços necessários de recall realizados e a serem efetuados no veículo, para fins de registro, notificação, ciência e baixa aos proprietários e futuros adquirentes, obedecendo aos mesmos critérios de acesso à consulta de multas, taxas e débitos.

No art. 2º: A notificação não pode fixar prazo limite para o exercício do direito à solução gratuita do vício objeto do recall.

Já o art. 3º, está a determinar que é direito imprescritível do proprietário do veículo automotor o reparo gratuito do vício objeto do recall sempre que ele solicitar qualquer serviço automotivo ao concessionário de veículo automotor integrante da rede autorizada pelo fabricante, ainda que esse concessionário não seja o que, efetivamente, procedeu à venda do veículo.

O art. 5º trata da cláusula de vigência.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 66, I, "a", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Defesa do Consumidor analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

O espeque principal que amolda o projeto sub exame é minorar os efeitos da vulnerabilidade do consumidor ante a falta de comunicação efetiva de recalls, fazendo com que os vendedores de veículos novos tenham o dever de informar sobre a ocorrência de recall para registro na base de dados do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF. Quando é informado através de campanhas publicitárias ao consumidor, muitas vezes a informação não chega em tempo.

Em verdade, trará como alcance principal a ampliação do atendimento do recall por parte da maior quantidade de consumidores possível, através do

DETRAN/DF, trazendo, inclusive transparência para os demais proprietários na cadeia de alienação do bem, que podem tomar conhecimento acerca da existência de chamamento em aberto e providenciar a devida correção.

Como muito bem fundamentado pelo nobre autor, o Boletim publicado pelo Ministério da Justiça em 2016 e 2017 aponta crescimento vertiginoso do número de recalls. O estudo ainda revela que as campanhas mais recorrentes se referem a componentes vitais ao funcionamento do veículo e à segurança dos passageiros, quais sejam: airbags, freios, sistema de combustível e motor.

Assim, não resta dúvida de que a colocação irrefreada e sem as necessárias cautelas de veículos defeituosos em circulação, terá uma transparência aprimorada para os consumidores, os quais terão maior salvaguarda da sua segurança, bem como minoração de vulnerabilidade do direito à integridade física, da vida, e, por via de consequência, do consumidor.

Desta feita, considerando a necessidade, oportunidade, conveniência e relevância da matéria, e tendo como efeito positivo o respeito às relações consumeristas, não vemos outro encaminhamento senão o de endossar a presente iniciativa.

Diante do exposto, somos favoráveis à **APROVAÇÃO,** quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.º 74/2019, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA
RELATOR

Comissão de DL Nº 74 / 2019
Fls. Nº 50